SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238628 - SE (2026/0127338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
AGRAVADO	:	CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245
AGRAVADO	:	ELINA TAVARES CAMPOS
ADVOGADO	:	JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 921 do Código de Processo Civil, ao termo inicial da prescrição intercorrente, à inaptidão de diligências infrutíferas para suspender ou interromper o prazo e à extinção nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 10 c/c o art. 921, § 4º, e o art. 924, V, do Código de Processo Civil, e sem ônus sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, parte final.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, afirmando que o termo inicial da prescrição intercorrente deu-se em 15/12/2017, que a suspensão foi determinada em 22/1/2019 e que diligências posteriores foram infrutíferas.

Documento eletrônico VDA60046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b18ba8bd-9041-4b2d-ac45-96b62a02ab5b

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921, § 1º, § 4º e § 4º-A, do Código de Processo Civil, quanto ao termo inicial, à suspensão por um ano e à interrupção por ato constritivo; (ii) saber se diligências infrutíferas poderiam suspender ou interromper a prescrição intercorrente; (iii) saber se a efetiva constrição via Sisbajud seria capaz de interromper a prescrição; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à inaptidão de diligências infrutíferas para suspender ou interromper o prazo, relativamente aos arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a modificação das conclusões do Tribunal de origem, a fim de alterar o termo inicial da prescrição ou reconhecer diligências efetivas capazes de descaracterizar a inércia do credor, exigiria o reexame do acervo fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre prescrição intercorrente, especialmente quanto ao termo inicial e à ineficácia de diligências infrutíferas, relativamente aos arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prescrição intercorrente. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 1º, § 4º e § 4º-A, e 924, V; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA60046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b18ba8bd-9041-4b2d-ac45-96b62a02ab5b

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: b18ba8bd-9041-4b2d-ac45-96b62a02ab5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238628 - SE (2026/0127338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
AGRAVADO	:	CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO	:	JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245
AGRAVADO	:	ELINA TAVARES CAMPOS
ADVOGADO	:	JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao art. 921 do Código de Processo Civil, ao termo inicial da prescrição intercorrente, à inaptidão de diligências infrutíferas para suspender ou interromper o prazo e à extinção nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 10 c/c o art. 921, § 4º, e o art. 924, V, do Código de Processo Civil, e sem ônus sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, parte final.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, afirmando que o termo inicial da prescrição intercorrente deu-se em 15/12/2017, que a suspensão foi determinada em 22/1/2019 e que diligências posteriores foram infrutíferas.

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 921, § 1º, § 4º e § 4º-A, do Código de Processo Civil, quanto ao termo inicial, à suspensão por um ano e à interrupção por ato constritivo; (ii) saber se diligências infrutíferas poderiam suspender ou interromper a prescrição intercorrente; (iii) saber se a efetiva constrição via Sisbajud seria capaz de interromper a prescrição; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente e à inaptidão de diligências infrutíferas para suspender ou interromper o prazo, relativamente aos arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a modificação das conclusões do Tribunal de origem, a fim de alterar o termo inicial da prescrição ou reconhecer diligências efetivas capazes de descaracterizar a inércia do credor, exigiria o reexame do acervo fático-probatório.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não houve cotejo analítico apto a demonstrar similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre prescrição intercorrente, especialmente quanto ao termo inicial e à ineficácia de diligências infrutíferas, relativamente aos arts. 921 e 924 do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a prescrição intercorrente. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando ausente cotejo analítico e similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, § 1º, § 4º e § 4º-A, e 924, V; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 23/3/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO SAFRA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, pela aplicação, entre outros fundamentos, da Súmula n. 83 do STJ, em relação às teses sobre o art. 921, §§ 1º, 4º e 4º-A, do Código de Processo Civil, à conclusão quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente, à irrelevância de diligências infrutíferas para suspender ou interromper a prescrição, e à extinção da execução nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil (fls. 1.604-1.612).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 1600.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível, nos autos de ação de execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário).

O julgado foi assim ementado (fls. 1.544-1.545):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA – MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE M ANIFESTOU NA SENTENÇA SOBRE PEDIDO DE PENHORA DO IMÓVEL INDICADO – REST OU PREJUDICADA A ANÁLISE DE NOVO PEDIDO DE PENHORA SOBRE O MESMO BEM – AFASTADA - MÉRITO - T E S E D E N Ã O CONFIGURAÇÃO DA P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE – CONTRAT O DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- PRAZO TRIENAL - PRECEDENTES DO STJ - LEI Nº 14.195/2021 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE SEUS BENS PENHORÁVEIS – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - INAPTIDÃO PARA SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DO FEITO ACERTADA – P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE RECONHECIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.574-1.575):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PENHORA E P R E S C R I Ç Ã O INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – CASO EM EXAME
>
> Embargos de declaração opostos por instituição financeira contra acórdão que, em apelação cível, manteve a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu execução de título extrajudicial (cédula de crédito bancário). O embargante alega omissão quanto ao novo pedido de penhora de imóvel e à inexistência de inércia processual, defendendo a inaplicabilidade da prescrição intercorrente. Prequestiona dispositivos legais e constitucionais.
>
> II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> Definir se o acórdão embargado incorreu em omissão por não enfrentar, de forma expressa, alegações sobre alteração na situação
>
> de bem penhorável e sobre a não configuração da prescrição intercorrente, bem como se cabe atribuir efeitos modificativos aos embargos para reformar o julgamento.
>
> III – RAZÕES DE DECIDIR
>
> Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. No caso, o acórdão embargado analisou expressamente o histórico processual, o pedido de penhora e o termo inicial da prescrição intercorrente, concluindo pela sua configuração, em conformidade com a jurisprudência do STJ. A ausência de acolhimento da tese do embargante não caracteriza omissão, mas mera divergência quanto ao resultado do julgamento. Mantém-se o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução, com prequestionamento implícito nos termos do art. 1.025 do CPC.
>
> IV – DISPOSITIVO E TESE Embargos conhecidos e não providos.
>
> Tese de julgamento: Não há omissão a ser sanada quando o acórdão enfrenta de forma fundamentada as questões suscitadas, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo embargante, sendo incabível a rediscussão da matéria na via estreita dos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 921 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria fixado o termo inicial da prescrição intercorrente em 15/12/2017 sem a observância

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

do rito legal de suspensão por um ano e arquivamento, e sem reconhecer a interrupção pela constrição via Sisbajud em 2021;

b) 921, §§ 1º e 4º, do Código de Processo Civil, já que a prescrição intercorrente, segundo sustenta, apenas se iniciaria após o término do prazo de suspensão de um ano e não a partir da primeira tentativa infrutífera;

c) 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, pois a efetiva constrição de ativos financeiros em 2021 teria interrompido a prescrição pela regra processual;

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera e que diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo, divergiu do entendimento de precedentes que fixam a contagem após o decurso de um ano da suspensão e reconhecem interrupção por atos constritivos, citados nas razões (fls. 1.591-1.592).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da execução; requer ainda o provimento para reconhecer a não incidência da prescrição intercorrente e permitir o curso do feito (fls. 1.593).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.600.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora buscou a satisfação de cédula de crédito bancário.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução com resolução do mérito, com fundamento no

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

art. 10 c/c o art. 921, § 4º, e o art. 924, V, do Código de Processo Civil, e sem ônus sucumbenciais, à luz do art. 921, § 5º, parte final (fls. 1.545-1.546).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença e negou provimento à apelação, afirmando que o termo inicial da prescrição intercorrente deu-se em 15/12/2017, que a suspensão foi determinada em 22/1/2019 e que diligências posteriores foram infrutíferas.

II - Arts. 921, §§ 1º e 4º, e 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou o procedimento legal da prescrição intercorrente ao reconhecê-la sem os requisitos do art. 921 do CPC e sem observar que houve pedido de pesquisa de bens via RENAJUD e INFOJUD. Argumenta que "não procede a informação trazida no julgado de que, após a suspensão do processo requerida pelo exequente, ora embargante, no ano de 2019, nenhuma diligência processual teria sido efetivada com êxito para a satisfação do crédito exequendo", pois, no ano de 2021, requereu a realização de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema “Sisbajud”, o que resultou na constrição da quantia de R$ 1.585,56.

O acórdão recorrido concluiu que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente deu-se em 15/12/2017 e que nenhuma diligência de localização de bens obteve êxito, registrando que "apesar de haver algumas manifestações do exequente, as diligências levadas a efeito com o intuito de satisfazer o pagamento da dívida afiguraram-se improdutivas", não sendo aptas a suspender ou interromper a prescrição, em consonância com a jurisprudência do STJ (fls. 1.549-1.552).

Ao concluir que a realização de diligências infrutíferas na localização de bens penhoráveis do devedor não suspendem nem interrompem o prazo da

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

prescrição intercorrente, a Corte *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ. É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido (destaquei):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de execução de título extrajudicial.
>
> 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.
>
> 3**. A promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível. Precedentes.**
>
> 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.011.513/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 518 do STJ quanto à alegação de violação a súmula, na Súmula n. 7 do STJ quanto às teses baseadas nos arts. 206, § 5º, I, e 206-A, do CC, e 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, e na impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial pelo mesmo óbice.
>
> 2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial fundada em contrato de arrendamento mercantil, com alegado inadimplemento.
>
> 3. A sentença julgou extinta a execução por prescrição intercorrente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, do CPC, e reconheceu isenção de custas conforme art. 921, § 5º, do CPC.
>
> 4. A Corte de origem manteve a sentença e assentou que diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem a prescrição intercorrente, destacando a tramitação por onze anos sem resultado efetivo.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 206, § 5º, I, do CC, por interromper a prescrição com a citação válida e com o despacho que a ordenou; (ii) saber se houve violação do art. 206-A, do CC, por exigir inércia superior ao prazo da pretensão executiva, o que não teria ocorrido; (iii) saber se houve violação do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, por fixar termo inicial na ciência

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

da primeira tentativa infrutífera, com suspensão por um ano e necessidade de efetiva constrição para interromper;

(iv) saber se houve violação do art. 202, I, do CC, por interrupção com a citação; (v) saber se houve violação do art. 240, § 1º, do CPC, por retroação da interrupção à data da propositura quando o atraso não se imputa ao credor; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre a aplicação da Súmula n. 106 do STJ e sobre interrupção da prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à diligência do exequente, às tentativas de citação, à ausência de bens penhoráveis e ao marco temporal da prescrição intercorrente exige reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A orientação consolidada no STJ afirma que requerimentos para diligências repetidas e infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente, o que reforça a manutenção da extinção.

8. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado pelo mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea a, nos termos da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para afastar a prescrição intercorrente.

2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o entendimento de que requerimentos para diligências infrutíferas não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 3. O dissídio jurisprudencial pela alínea c fica prejudicado quando incide o mesmo óbice que impede o conhecimento pela alínea a."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 206, § 5º, I, 206-A, 202, I; CPC, arts. 921, §§ 1º, 2º, 4º, § 5º, 240, § 1º, 487, II, 924, V, 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 594.062/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgados em 19/3/2015; STJ, REsp n. 1732716/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018; STJ, AgInt no REsp n. 1.615.303/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.683.103/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.739.639/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.452.234/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024.

(AREsp n. 2.674.157/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Ademais, modificação da conclusão do Tribunal de origem, a fim de alterar o termo inicial da prescrição ou reconhecer a realização de diligências efetivas capazes de descaracterizar a inércia do credor, exigiria o reexame dos

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

elementos fáticos e probatórios da causa, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega dissídio, indicando julgados nos quais se assentou que a contagem da prescrição intercorrente inicia após o decurso de um ano da suspensão e que atos constritivos podem interromper o prazo.

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59254272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 20:29:45
Código de Controle do Documento: 987cf148-78c2-43e0-90db-4f61c4efd6a9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.238.628 / SE

Número Registro: 2026/0127338-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00116066420148250001 116066420148250001 201411300384 202500826001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: JOÃO LOYO DE MEIRA LINS - PE021415
AGRAVADO	: CIEP - IND. GRAFICA DE EMBALAGENS LTDA
AGRAVADO	: JOSE TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245
AGRAVADO	: ELINA TAVARES CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 1acd7595-7bec-4adb-b194-ce68691950b5

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: 1acd7595-7bec-4adb-b194-ce68691950b5